



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1.121**

**PROJETO DE LEI Nº 14.170/23**

**PROCESSO Nº 5.794/23**

**ASSUNTO: VEDA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL A PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, CAMPANHAS OU MANIFESTAÇÕES QUE INCENTIVEM A PRÁTICA DO ABORTO**

**CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA – SECRETARIA**

**PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. CENSURA PRÉVIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.**

**1 – RELATÓRIO**

De autoria do Vereador, **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o projeto de lei veda à Administração Pública Municipal a promoção de políticas públicas, campanhas ou manifestações que incentivem a prática do aborto.

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

**2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, afigura-se eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.

**2.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**





O projeto está revestido de inconstitucionalidade, uma vez que invade a seara privativa do Alcaide (organização administrativa), já que o art. 1º proíbe que a administração crie políticas públicas, programas ou campanhas que aborde o tema abordado, bem prevê sanções para servidores.

Em outras palavras, a lei cria uma indevida subordinação do Poder Executivo em face do Poder Legislativo, o que permite concluir pela sua inconstitucionalidade.

Nesse passo, cumpre recordar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

*“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”.*  
(MEIRELES, 2006, p.708 e 712).

Assim, viola o princípio da separação dos Poderes em consonância com os dispositivos art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí, a saber:

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

---

**Art. 5º** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**§1º** - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

**§2º** - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

---

**Art. 4º** São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Conforme o STF, aplica-se aos demais entes o disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição do Brasil – norma de reprodução obrigatória. No referido artigo é insculpido o princípio constitucional da reserva de administração que visa limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo.

1 Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006.





Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva. Daí porque são formalmente inconstitucionais as leis, de origem parlamentar, que dispõem sobre matéria correlata a organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Além disso, viola o art. 46, inc. IV, da Lei Orgânica de Jundiaí, o que atrai a ilegalidade ao projeto.

**Art. 46.** *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

[...]

**IV** – *organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

Posto isto, opina-se pela sua inconstitucionalidade e ilegalidade por violar o princípio da separação dos poderes.

## 2.2 – DA CENSURA PRÉVIA

A mera expressão de pensamento não pode ser objeto de restrição, sob pena de se estabelecer um domínio institucional sobre o pensamento crítico. Dada a relevância do direito, esse possui lugar na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) em seu artigo 19, resta evidenciado:

*“Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.”*

Em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas a liberdade de expressão é um direito fundamental pois está previsto na Constituição como uma garantia básica para





dignidade humana individual e para o funcionamento da estrutura democrática do Estado.

Por isso, ao proibir a manifestação de pensamento sobre um determinado, no caso, o aborto, o projeto institui uma censura prévia, o que viola liberdade de pensamento, que é um direito fundamental pela nossa Carta Magna – art. 5, IV.

Por isso, o referido projeto afronta materialmente a Constituição Federal.

### **3 – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, em face da violação ao Pacto Federativo, por violar o Princípio da Separação dos Poderes, postulado gravado como cláusula pétrea em nossa Constituição Federal (arts. 2, 60, §4º, III e 61).

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS**

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva tão somente da Comissão de Justiça e Redação.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 28 de setembro de 2023

**João Paulo Marques D. de Castro**

Procurador Jurídico

**Vinícius Augusto M. N. Soares**

Estagiário de Direito

**Gabriela Hapuque S. Silva**

Estagiária de Direito

**Fernanda R.P de Godoi**

Estagiária de Direito

